



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031364-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ISMAR PASQUETO - VEÍCULOS ME e ISMAR PASQUETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35253

Agravo de Instrumento nº 2031364-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Ismar Pasqueto - Veículos ME e outro.

Juiz (a): Fabricio Stendard

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que indeferiu a realização de pesquisas DOI e ITR. Admissibilidade de realização das pesquisas pleiteadas. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 140 da origem, que, em ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante aos agravados, indeferiu pedido de pesquisas DOI e ITR em nome dos executados.

Inconformada, a financeira exequente aduz que há tempos tenta recuperar o seu crédito, sem obter sucesso. Nesse cenário, de modo a dar prosseguimento no feito, defende a possibilidade de realização das pesquisas DOI e ITR. Colaciona jurisprudência nesse sentido. Requer o provimento do recurso, para realização das pesquisas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

almejadas (fls. 01/09).

O recurso foi processado no efeito devolutivo (fls. 14/15).

Intimação dos agravados por carta infrutífera (fls.25/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre execução de título extrajudicial movida pela agravante aos agravados.

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento do juízo de piso, deve ser reformada.

É certo que a exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Entretanto, na execução ou na fase de cumprimento de sentença, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor, posto detentor de direito líquido e certo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade o pedido de pesquisas DOI e ITR (DITR), em nome da parte devedora, ainda mais quando verificado que a lide tramita há anos e as pesquisas outrora realizadas não obtiveram sucesso.

Salienta-se que o Comunicado CG nº 67/2022 e Cartilha de Estudos de Sistemas¹ dispõem que houve implementação da integração entre os sistemas Infojud, DECRED e DIMOF.

Ou seja, não há motivos para indeferir a realização das pesquisas pleiteadas. Sobre o tema, a propósito, já decidiu está C. Câmara:

Agravo de instrumento. Cheque. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de pesquisa de bens pelo DIMOB e DECRED. Implementação da integração entre os sistemas Infojud, DIMOB e DECRED por este Eg. Tribunal de Justiça que determina a possibilidade de pesquisa. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 2214739-57.2023.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2023)

Agravo de instrumento. Execução de título

¹ https://www.tjsp.jus.br/download/corregedoria/pdf/Cartilha_EstudoSobreSistemas.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

extrajudicial. Pesquisas por intermédio do sistema INFOJUD, também nas modalidades DOI e DITR, para obtenção de histórico de transações imobiliárias (compra e venda), e de eventual atividade rural/histórico de pagamento de imposto territorial rural (ITR) dos executados. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 2095768-16.2023.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2023).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para deferir a realização das pesquisas pleiteadas.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)